



PROCESSO : 58.151-8/2021
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
PRINCIPAL : PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DO LEVERGER
REQUERENTE : VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO (EX-PREFEITO)
ADVOGADOS : RONY DE ABREU MUNHOZ (OAB/MT 11.972)
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

VOTO

6. O acórdão a ser rescindido responsabilizou o requerente, então Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura de Santo Antonio do Leverger, por conduta culposa (*in vigilando*) em razão do não envio e envio em atraso de documentos obrigatórios a este Tribunal.
7. Com relação ao assunto, há que se considerar que a Resolução Normativa 16/2008 deste Tribunal, impõe a designação de servidor efetivo para proceder os referidos envios pelo Sistema Aplic, nos seguintes termos:

“Art. 8º Os titulares das entidades mencionadas no art. 1º ficam obrigados a designar, no mínimo, 01 (um) servidor efetivo para centralizar, em nível operacional, o relacionamento com o TCE/MT e responder pela coordenação das atividades relacionadas ao Sistema APLIC na Unidade Gestora.

Parágrafo Único A qualificação do servidor efetivo a que se refere o caput deverá ser informada no sistema APLIC de acordo com o leiaute da tabela “Responsável”.”

8. Ademais, o fundamento deste pedido de rescisão é a possível violação literal de lei (art. 374, V do RITCE/MT, alterado pela RN 16/2021), em face do que dispõe o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-lei 4657/1942, combinado com o §7º do art. 12 do Decreto 9.830/2019, regulamentador da LINDB, que estabelecem:

“LINDB

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

DECRETO 9.830/2019

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.





§7º. No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.”

9. Nesse contexto, a responsabilização do agente público somente é legítima em caso de dolo, e no caso da culpa decorrente da falta de vigilância, esta somente poderá ser caracterizada quando a omissão caracterizar erro grosseiro.
10. A jurisprudência deste Tribunal de Contas era pacífica em reconhecer a responsabilidade do gestor quanto ao envio de documentos de remessa obrigatória a este Tribunal, independente da delegação da atribuição a outro servidor.
11. Entretanto, encontra-se superado esse entendimento diante dos recentes julgados deste Tribunal Pleno¹, no sentido de que não é possível penalizar quem não foi responsável direto pelo erro, infração, ilícito, fraude ou crime, e neste caso, pelo não envio de documentos obrigatório, com fundamento no princípio da pessoalidade (ou da intranscendência) da sanção administrativa.
12. Portanto, para aplicação de sanções administrativas, entre elas a multa, é necessário observar: a conduta do efetivo transgressor, a existência de culpa ou dolo e o nexo de causalidade entre a conduta e o fato tido por irregular.
13. A nossa Lei Orgânica – LC 269/2007, respeitando o princípio da pessoalidade, estabelece no art. 74, que a multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato.
14. No presente caso, mantendo a coerência com os demais julgados deste Tribunal Pleno, entendo que configura-se desarrazoado atribuir ao ex-gestor, as consequências do atraso no envio dos citados documentos, uma vez que se trata de rotina administrativa atribuída a outra pessoa, que sequer integrou este processo.
15. E ainda, conforme a conclusão da equipe técnica, de que não sendo o ex-gestor responsável direto pela irregularidade, não havendo dolo ou erro grosseiro de sua parte, e não sendo apontado dano ao erário ou desvio de finalidade, procede o pedido de rescisão.

DISPOSITIVO

¹ REPRESENTACAO NATUREZA INTERNA. Processo 228940/2018. Acórdão 549/2020 / REPRESENTACAO NATUREZA INTERNA. Processo 367150/2018. Acórdão 545/2020 / REPRESENTACAO NATUREZA INTERNA. Processo 224812/2018. Acórdão 457/2020.





16. Diante do exposto, não acolho o Parecer 706/2022, do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO**, pela **procedência** do pedido para **rescindir o Julgamento Singular 19/JBC/2021 e julgar improcedente a representação de natureza interna** formalizada no Processo 28.132-8/2017, com a consequente exclusão da penalidade aplicada ao Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, ex-ordenador de Despesas da Prefeitura Santo Antonio do Leverger.

É como voto.

(assinatura digital)

Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

